

## **DECISÃO N° 1340099, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2021**

**Processo nº 25752.208223/2016-58**

**AI5 nº 2073978168 - PP-Rio de Janeiro-RJ**

**Autuada: NORSKAN OFFSHORE LIMITADA.**

A empresa NORSKAN OFFSHORE LIMITADA foi autuada em 13/06/2016 pela(s) irregularidade(s) transcrita(s) abaixo, verificadas no NAVIO SKANDI BOTAFOGO, infringindo o art. 52 da Resolução RDC nº 72, de 2009; Portaria nº 2914, de 2011; Lei nº 6437, de 1977. A(s) conduta(s) foi(ram) tipificada(s) no art. 10, XXIII, da Lei nº 6.437, de 1977.

[...]

Ofertar água a bordo da embarcação mantendo o teor de cloro residual livre abaixo do valor permitido pela legislação vigente, 0,1 mg/L, não monitorando adequadamente os níveis de cloro residual da embarcação. Além disto, utilizou reagentes fora do prazo de validade estabelecido pelo fabricante para a realização dos ensaios analíticos.

[...]

Notificada da autuação em 25/07/2016 (fls. 04), a Autuada não apresentou defesa/impugnação.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 10/03/2017 pela manutenção do AIS (fls. 08/10), argumentando, que: a utilização de reagentes vencidos não geram confiabilidade nos resultados de níveis de cloro medidos; o teor de cloro abaixo do especificado pode provocar a proliferação de microrganismos nocivos à saúde ocasionando infecções no trato gastrointestinal; e, no caso de consumo de água com teor elevado de cloro residual, pode ocorrer vômitos, náuseas e corrosão estomacal (gastrite e úlcera). Por fim, classificou o risco sanitário das infrações como baixo tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fls. 27v.).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando os documentos de fls. 05/07 e 21, como a Notificação nº 162/2190310 (itens 1 e 2), de 30/05/2016, e o Documento Único Virtual - DUV nº 015737/2016, que comprovam a autoria e materialidade da(s) infração(ões) sanitária(s). Ao cometê-la(s), a Autuada descumpriu os dispositivos legais transcritos a seguir, e por isso foi autuada:

**Resolução RDC nº 72, de 2009:**

Art. 50. A água ofertada para consumo humano deve apresentar seus parâmetros microbiológicos, físicos, químicos e radioativos em conformidade com os padrões de potabilidade, de modo que não ofereça riscos à saúde humana.

Art. 51. A água ofertada a bordo da embarcação procedente da captação direta de ambientes aquáticos deve passar por tratamento prévio com eficiência e eficácia verificadas por metodologia de monitoramento e controle pertinentes, antes da disponibilização para consumo humano.

Art. 52. A água ofertada a bordo da embarcação, quando submetida a tratamento com produtos à base de cloro, após a desinfecção, deve conter um teor mínimo de cloro residual livre de 0,5 ppm, sendo obrigatória a sua manutenção em qualquer ponto de oferta de, no mínimo, 0,2 ppm, e, no máximo, 2 ppm.

[...]

Com relação ao enquadramento legal da conduta disposta no AIS, faz-se cabível, por oportuno, realizar a inclusão dos arts. 50, 51 e 52 da Resolução RDC nº 72, de 2009, pois são aplicáveis ao fato descrito no Auto, e a exclusão da Lei nº 6437, de 1977, mantendo-a apenas na tipificação da conduta, destacando que, conforme jurisprudência, “o acusado, em processo judicial ou administrativo, não se defende da tipificação das infrações, mas da prática dos atos que lhe são atribuídos” (TRF 1ª Região AMS 95.01.02973-5/RO).

Isto posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos

arts. 7º e 8º da mesma Lei.

A respeito do porte econômico, esta Coordenação encaminhou à empresa autuada o Ofício nº 289/2020/SEI/CAJIS/DIRE4/ANVISA, datado de 13/11/2020 (fls. 33/34) e entregue pelos Correios em 17/11/2020 (fls. 30 e 35), solicitando comprovação de seu porte, mas até o presente momento não houve resposta. Portanto, considerando a ausência da documentação e que possui o porte “Demais” em seu Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ (fls. 31), adoto a classificação como Grande Porte Grupo I para fins de dosimetria da pena.

No caso em análise, a empresa está classificada como Grande Porte Grupo I (fls. 31), é reincidente no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fls. 16) e praticou condutas cujo risco sanitário foi classificado como baixo pela área autuante (fls. 27v.).

Importante frisar que a certidão de reincidência de fls. 16 é dotada de presunção de legitimidade e veracidade e possui os elementos necessários à identificação do processo transcorrido (25752.388863/2010-21) que deu ensejo à aplicação da pena, bem como aponta a data em que ocorreu o trânsito em julgado (06/05/2014). Portanto, à época do cometimento da infração em tela, em 30/05/2016, a empresa já estava sob os efeitos da reincidência.

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a(s) infração(ões) será(ão) classificada(s) como leve(s) no que se refere ao(s) valor(es) da(s) multa(s), de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Assim, considerado o porte econômico da empresa e o(s) risco(s) sanitário(s) da(s) infração(ões) cometida(s), a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do

que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.873, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe, promovo o reenquadramento legal da(s) conduta(s) descrita(s) no AIS como sendo infração aos arts. 50, 51 e 52 da Resolução RDC nº 72, de 2009, tipificada no art. 10, XXIII, da Lei nº 6.437, de 1977, e aplico à Autuada a penalidade de multa no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), estabelecida conforme descrito abaixo, todavia, dobrada para R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) em face da reincidência.**

a) **R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por ofertar água a bordo da embarcação mantendo o teor de cloro residual livre abaixo do valor permitido pela legislação vigente, 0,1 mg/L (risco baixo); e**

b) **R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por utilizar reagentes fora do prazo de validade estabelecido pelo fabricante para a realização dos ensaios analíticos (risco baixo).**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

KASSANDRA DE FREITAS RODRIGUES

Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020  
Coordenação de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias  
CAJIS/DIRE-4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Kassandra de Freitas Rodrigues, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 19/02/2021, às 17:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Decreto/D8539.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Decreto/D8539.htm).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1340099** e o código CRC **BAE23A62**.